



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.026477/99-06
Recurso nº : 130.835
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : E.P.O. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.238

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITE DE 30% -
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que a
contribuinte desobedeceu ao limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº
9.065/95, mas em período-base posterior apurou base positiva da
contribuição social sobre lucro que não foi diminuída por compensação
de base negativa anterior, deve o Fisco na determinação do valor
tributável verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo
de um para outro período-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por E.P.O. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO
REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA
MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a
Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10680.026477/99-06
Acórdão nº. : 108-07.238

Recurso nº : 130.835
Recorrente : E.P.O. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

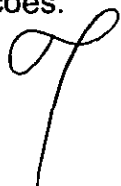
Contra a empresa E.P.O. Engenharia Planejamento e Obras Ltda., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado em revisão sumária da declaração de rendimentos pessoa jurídica do ano-calendário de 1995, nos meses de agosto a novembro, a seguinte irregularidade descrita às fls. 02: "Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 13/01/2000, em cujo arrazoadado de fls. 52/53, alega em apertada síntese o seguinte:

1- o agente fiscal quando glosou os valores excedentes ao limite de 30% na compensação dos prejuízos não considerou os efeitos da apuração de lucros nos períodos seguintes, bem como não utilizou para a determinação do valor tributável os incentivos fiscais para a redução do valor do imposto (Vale Transporte e Programa de Alimentação do Trabalhador), que não foram indicados na declaração de rendimentos primitiva devido a inexistência de imposto a pagar;

2- devem ser compensados os valores expurgados referentes ao excesso de prejuízos com a base de cálculo positiva de outras competências e utilizados os incentivos do Vale Transporte e Programa de Alimentação do Trabalhador para a redução do valor do imposto de renda.

3- junta cópia de comprovantes de entrega das declarações de rendimentos do IRPJ dos períodos de 1995 a 1998 e do processo administrativo para a retificação das DCTF, 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, para que sejam efetuadas as devidas compensações.



Processo nº. : 10680.026477/99-06
Acórdão nº. : 108-07.238

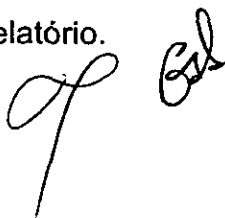
Em 10/04/2002, foi prolatado o Acórdão nº 00.991 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 71/78, que considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A partir de janeiro de 1995, a compensação de base de cálculo negativa da CSLL está limitada a 30% do lucro líquido ajustado. Lançamento Procedente. "

Cientificada em 06/05/02, AR de fls. 81, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 29/05/02, em cujo arrazoado de fls. 82/83 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de 30% de fls. 84, pelo que dele tomo conhecimento.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de base negativa previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Vejo que tem razão a recorrente a respeito da sua alegação de que teria crédito junto à Fazenda Nacional, bem como da incorreção na determinação do "*quantum debeatur*", que não levou em consideração o valor da contribuição paga pela empresa nos períodos seguintes.



Afirma a autuada que teria direito a crédito compensável, em virtude de a empresa nos meses seguintes aos autuados ter apresentado base de cálculo positiva, tributando-as integralmente, sendo eles suficientes para absorver as bases de cálculo glosadas pela fiscalização, mesmo com a limitação a 30%.

Analisando os documentos de fls. 48, ficha 30 da DIRPJ – Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, e recibos de entrega de declaração de fls. 70/74 do processo do IRPJ de nº 10680.026541/99-03, verifico que a empresa apurou base positiva nos períodos seguintes aos aqui discutidos, sem a compensação de base negativa anterior, tendo como resultado final contribuição a recolher nestes períodos.

O caso em voga não se refere à postergação da contribuição social motivada pela inobservância do regime de competência, despesas antecipadas ou receitas postecipadas, assunto tratado no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, mas diz respeito à determinação do valor tributável, porque o Fisco deveria em seu cálculo levar em consideração o montante de contribuição paga nos períodos seguintes ao da infração detectada.

Com efeito, ao compensar integralmente as bases negativas anteriores com a base positiva da contribuição social dos meses de agosto a novembro do ano de 1995, a autuada infringiu o artigo 16 da Lei nº 9.065/95 que limitou esta compensação a 30%. Entretanto, nos períodos seguintes, dezembro de 1995 a 1999, a empresa, por já ter se utilizado integralmente das bases negativas nos meses de 1995, tributou a totalidade das suas bases positivas. Caso tivesse procedido corretamente teria pago contribuição social sobre o lucro menor nestes períodos, já que não teria se esgotado o seu estoque de bases negativas a compensar.

Deveria a fiscalização ter recomposto as bases de cálculo da contribuição social de cada período, detectando as diferenças, contrária à empresa nos meses autuados, e favorável nos períodos seguintes, lançando apenas a correção monetária, quando fosse o caso, e os juros de mora, haja vista que o montante da

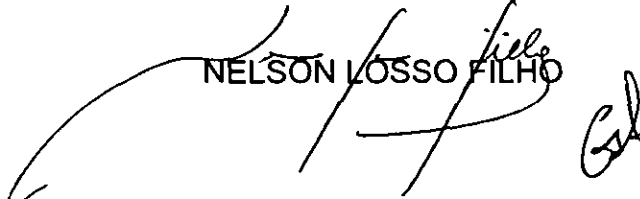


Processo nº. : 10680.026477/99-06
Acórdão nº. : 108-07.238

contribuição não pago em 1995 foi total ou parcialmente recolhido pela recorrente nos anos subseqüentes, aplicando os efeitos de postergação previstos no citado Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

Assim, pela imperfeição na determinação do "*quantum debeatur*", voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 06 de dezembro de 2002.


NELSON LOSSO FILHO